

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dezassete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinco se concluiu e assinou, na cidade da Haia, entre Portugal e outras Nações, pelos competentes Plenipotenciários, uma Convenção de direito internacional privado, para resolução dos conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos cônjuges, nas suas relações pessoais, e sobre os bens dos cônjuges, Convenção cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention concernant les conflits de lois relatifs aux effets du mariage sur les droits et les devoirs des époux dans leurs rapports personnels et sur les biens des époux.

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand; Sa Majesté le Roi des Belges; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc.; Sa Majesté le Roi de Roumanie, et Sa Majesté le Roi de Suède,

Désirant établir des dispositions communes concernant les effets du mariage sur les droits et les devoirs des époux dans leurs rapports personnels et sur les biens des époux,

Ont résolu de conclure une Convention à cet effet et ont, en conséquence, nommé pour Leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand:

MM. de Schloezer, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, et le Docteur Johannes Kriege, Son Conseiller Intime de Légation;

Sa Majesté le Roi des Belges:

MM. le Baron Guillaume, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, et A. van den Bulcke, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Directeur Général au Ministère des Affaires Etrangères;

Le Président de la République Française:

MM. de Monbel, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Française près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, et Louis Renault, Professeur de Droit International à l'Université de Paris, Jurisconsulte du Ministère des Affaires Etrangères;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Salvatore Tugini, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

MM. le Jonkheer W. M. de Weede de Berencamp, Son Ministre des Affaires Etrangères, J. A. Loeff, Son Ministre de la Justice, et T. M. C. Asser, Son Ministre d'Etat, Membre du Conseil d'Etat, Président de la Commission Royale de Droit International Privé, Président des Conférences de Droit International Privé;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc.:

M. le Comte de Selir, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. E. Mavrocordato, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Sa Majesté le Roi de Suède.

M. le Baron Falkenberg, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

I. Les droits et les devoirs des époux dans leurs rapports personnels

ARTICLE 1.

Les droits et les devoirs des époux dans leurs rapports personnels sont régis par leur loi nationale.

Toutefois, ces droits et ces devoirs ne peuvent être sanctionnés que par les moyens que permet également la loi du pays où la sanction est requise.

II. Les biens des époux

ARTICLE 2.

En l'absence de contrat, les effets du mariage sur les biens des époux, tant immeubles que meubles, sont régis par la loi nationale du mari au moment de la célébration du mariage.

Le changement de nationalité des époux ou de l'un d'eux n'aura pas d'influence sur le régime des biens.

ARTICLE 3.

La capacité de chacun des futurs époux pour conclure un contrat de mariage est déterminée par sa loi nationale au moment de la célébration du mariage.

ARTICLE 4.

La loi nationale des époux décide s'ils peuvent, au cours du mariage, soit faire un contrat de mariage, soit résilier ou modifier leurs conventions matrimoniales.

Le changement qui serait fait au régime des biens ne peut pas avoir d'effet rétroactif au préjudice des tiers.

ARTICLE 5.

La validité intrinsèque d'un contrat de mariage et ses effets sont régis par la loi nationale du mari au moment de la célébration du mariage, ou, s'il a été conclu au cours du mariage, par la loi nationale des époux au moment du contrat.

La même loi décide si et dans quelle mesure les époux ont la liberté de se référer à une autre loi; lorsqu'ils s'y sont référés, c'est cette dernière loi qui détermine les effets du contrat de mariage.

ARTICLE 6.

Le contrat de mariage est valable quant à la forme, s'il a été conclu soit conformément à la loi du pays où il a été fait, soit conformément à la loi nationale de chacun

Convenção concernente aos conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos cônjuges, nas suas relações pessoais, e sobre os bens dos cônjuges.

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc.; Sua Majestade o Rei da România, e Sua Majestade o Rei da Suécia,

Desejando estabelecer disposições comuns relativamente aos efeitos do casamento sobre os direitos e deveres dos cônjuges, nas suas relações pessoais, e sobre os bens dos cônjuges,

Resolveram concluir uma Convenção para este efeito, e consequentemente, nomearam por Seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão:

Os Srs. de Schloezer, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, e Doutor Johannes Kriege, Seu Conselheiro Íntimo de Legação;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Os Srs. Barão Guillaume, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, e A. van den Bulcke, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Director Geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Francesa:

Os Srs. de Monbel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, e Louis Renault, Professor de Direito Internacional na Universidade de Paris, Jurisconsulto do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Sr. Salvatore Tugini, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Os Srs. Jonkheer W. M. de Weede de Berencamp, Seu Ministro dos Negócios Estrangeiros, J. A. Loeff, Seu Ministro da Justiça, e T. M. C. Asser, Seu Ministro de Estado, Membro do Conselho de Estado, Presidente da Comissão Real de Direito Internacional Privado, Presidente das Conferências de Direito Internacional Privado;

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc.:

O Sr. Conde de Selir, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;

Sua Majestade o Rei da România:

O Sr. E. Mavrocordato, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. Barão Falkenberg, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

I. — Direitos e deveres dos cônjuges nas suas relações pessoais

ARTIGO 1.º

Os direitos e os deveres dos cônjuges, nas suas relações pessoais, são regidos pela sua lei nacional.

Esses direitos e esses deveres não poderão, contudo, ser sancionados senão pelos meios que igualmente permitir a lei do país em que for requerida a sanção.

II. — Os bens dos cônjuges

ARTIGO 2.º

Na ausência de convenção nupcial, os efeitos do casamento sobre os bens, quer imóveis, quer móveis, dos cônjuges são regidos pela lei nacional do marido, na ocasião da celebração do casamento.

A mudança de nacionalidade dos cônjuges ou dum deles não importará modificação no regime dos bens.

ARTIGO 3.º

A capacidade de cada um dos futuros cônjuges para outorgar uma convenção nupcial é determinada pela sua lei nacional na ocasião da celebração do casamento.

ARTIGO 4.º

A lei nacional dos cônjuges decidirá se podem, na constância do matrimónio, quer outorgar uma convenção nupcial, quer resilir ou modificar as que anteriormente houverem outorgado.

A alteração de que for objecto o regime dos bens não pode ter efeito retroactivo em prejuízo de terceiros.

ARTIGO 5.º

A validade intrínseca de uma convenção nupcial e os seus efeitos são regidos pela lei nacional do marido na ocasião da celebração do casamento, ou, se essa convenção foi outorgada na constância do matrimónio, pela lei nacional dos cônjuges no momento da outorga da convenção.

A mesma lei decide se, e dentro de que limites, tem os cônjuges a liberdade de se reportar a outra lei, a qual, uma vez que a ela se tenham reportado os cônjuges, determinará os efeitos da convenção nupcial.

ARTIGO 6.º

A convenção nupcial é válida quanto à forma, se foi outorgada em conformidade, quer da lei do país em que foi feita, quer da lei nacional de cada um dos futuros côn-

des futurs époux au moment de la célébration du mariage, ou encore, s'il a été conclu au cours du mariage, conformément à la loi nationale de chacun des époux.

Lorsque la loi nationale de l'un des futurs époux, ou, si le contrat est conclu au cours du mariage, la loi nationale de l'un des époux exige comme condition de validité que le contrat, même s'il est conclu en pays étranger, ait une forme déterminée, ses dispositions doivent être observées.

ARTICLE 7.

Les dispositions de la présente Convention ne sont pas applicables aux immeubles placés par la loi de leur situation sous un régime foncier spécial.

ARTICLE 8.

Chacun des Etats contractants se réserve:

1º d'exiger des formalités spéciales pour que le régime des biens puisse être invoqué contre les tiers;

2º d'appliquer des dispositions ayant pour but de protéger les tiers dans leurs relations avec une femme mariée exerçant une profession sur le territoire de cet Etat.

Les Etats contractants s'engagent à se communiquer les dispositions légales applicables d'après le présent article.

III. Dispositions générales

ARTICLE 9.

Si les époux ont acquis, au cours du mariage, une nouvelle et même nationalité, c'est leur nouvelle loi nationale qui sera appliquée dans les cas visés aux articles 1, 4 et 5.

S'il advient, au cours du mariage, que les époux n'aient pas la même nationalité, leur dernière législation commune devra, pour l'application des articles précités, être considérée comme leur loi nationale.

ARTICLE 10.

La présente Convention n'aura pas d'application lorsque, d'après les articles précédents, la loi qui devrait être appliquée ne serait pas celle d'un Etat contractant.

IV. Dispositions finales

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications en seront déposées à La Haye, dès que six des Hautes Parties contractantes seront en mesure de le faire.

Il sera dressé de tout dépôt de ratifications un procès-verbal, dont une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chacun des Etats contractants.

ARTICLE 12.

La présente Convention s'applique de plein droit aux territoires européens des Etats contractants.

Si un Etat contractant en désire la mise en vigueur dans ses territoires, possessions ou colonies, situés hors de l'Europe, ou dans ses circonscriptions consulaires judiciaires, il notifiera son intention à cet effet par un acte, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, une copie, certifiée conforme, à chacun des Etats contractants. La Convention entrera en vigueur dans les rapports entre les Etats qui répondront par une déclaration affirmative à cette notification et les territoires, possessions ou colonies, situés hors de l'Europe, et les circonscriptions consulaires judiciaires, pour lesquels la notification aura été faite. La déclaration affirmative sera déposée, de même, dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas, qui en enverra, par la voie diplomatique, une copie, certifiée conforme, à chacun des Etats contractants.

ARTICLE 13.

Les Etats représentés à la quatrième Conférence de droit international privé sont admis à signer la présente Convention jusqu'au dépôt des ratifications prévu par l'article 11, alinéa 1º.

Après ce dépôt, ils seront toujours admis à y adhérer purement et simplement. L'Etat qui désire adhérer notifie son intention par un acte qui sera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, une copie, certifiée conforme, à chacun des Etats contractants.

ARTICLE 14.

La présente Convention entrera en vigueur le sixième jour à partir du dépôt des ratifications prévu par l'article 11, alinéa 1º.

Dans le cas de l'article 12, alinéa 2, elle entrera en vigueur quatre mois après la date de la déclaration affirmative et, dans le cas de l'article 13, alinéa 2, le sixième jour après la notification des adhésions.

Il est entendu que les notifications prévues par l'article 12, alinéa 2, ne pourront avoir lieu qu'après que la présente Convention aura été mise en vigueur conformément à l'alinéa 1º du présent article.

ARTICLE 15.

La présente Convention aura une durée de cinq ans à partir de la date indiquée dans l'article 14, alinéa 1º.

Ce terme commencera à courir de cette date, même pour les Etats qui auront adhéré postérieurement et aussi en ce qui concerne les déclarations affirmatives faites en vertu de l'article 12, alinéa 2.

La Convention sera renouvelée tacitement de cinq ans en cinq ans, sauf dénonciation.

La dénonciation devra être notifiée, au moins six mois avant l'expiration du terme visé aux alinéas 2 et 3, au Gouvernement des Pays-Bas, qui en donnera connaissance à tous les autres Etats.

La dénonciation peut ne s'appliquer qu'aux territoires, possessions ou colonies, situés hors de l'Europe, ou aussi aux circonscriptions consulaires judiciaires, compris dans une notification faite en vertu de l'article 12, alinéa 2.

La dénonciation ne produira son effet qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée. La Convention restera exécutoire pour les autres Etats contractants.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et l'ont revêtue de leurs sceaux.

Fait à La Haye, le 17 juillet mil neuf cent cinq, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement des Pays-Bas et dont une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chacun des Etats qui ont été représentés à la quatrième Conférence de Droit International Privé.

Pour l'Allemagne:

(L. S.) Von Schloezerr.
(L. S.) Kriege.

juges na ocasião da celebração do casamento, ou ainda, no caso de ter sido outorgada na constância do matrimónio, em conformidade da lei nacional de cada um dos cônjuges.

Quando a lei nacional de um dos futuros cônjuges, ou, no caso de a convenção ser outorgada na constância do matrimónio, a lei nacional de um dos cônjuges exigir, como condição de validade, que a convenção, pôsto que outorgada em país estrangeiro, tenha uma forma determinada, assim se observará.

ARTIGO 7.º

As disposições da presente Convenção não são aplicáveis aos imóveis constituídos, pela lei da sua situação, sob um regime predial especial.

ARTIGO 8.º

Cada um dos Estados contratantes reserva-se:

1.º exigir formalidades especiais para que o regime dos bens possa ser invocado contra terceiros;

2.º aplicar disposições que tenham por fim proteger terceiros nas suas relações jurídicas com uma mulher casada que exerça uma profissão no território desse Estado.

Os Estados contratantes obrigam-se a comunicar-se reciprocamente as disposições legais aplicáveis em conformidade do presente artigo.

III—Disposições gerais

ARTIGO 9.º

Se os cônjuges tiverem adquirido, na constância do matrimónio, uma nova e comum nacionalidade, será a sua nova lei nacional a aplicável nos casos visados nos artigos 1.º, 4.º e 5.º.

Se, na constância do matrimónio, acontecer não terem os cônjuges a mesma nacionalidade, deverá a sua última legislação comum ser considerada como sua lei nacional para a aplicação dos artigos supracitados.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção deixará de ter aplicação quando, em conformidade dos precedentes artigos, a lei que devesse aplicar-se não seja a dum Estado contratante.

IV—Disposições finais

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada e as respectivas ratificações depositadas na Haia logo que seis das Altas Partes contratantes estiverem habilitadas a proceder a esse depósito.

De qualquer depósito de ratificações se lavrará acta, da qual uma cópia autêntica será, pela via diplomática, remetida a cada um dos Estados contratantes.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção aplicar-se há de pleno direito aos territórios europeus dos Estados contratantes.

Se um Estado contratante desejar que a presente Convenção vigore nos seus territórios, possessões ou colónias, situados fora da Europa, ou nas suas circunscrições consulares judiciais, notificará a sua intenção neste sentido por meio dum acto, que será depositado no arquivo do Governo dos Países Baixos. Este, pela via diplomática, enviará a cada um dos Estados contratantes uma cópia autêntica do referido acto. A Convenção entrará em vigor nas relações entre os Estados que responderem por uma declaração afirmativa a essa notificação e os territórios, possessões ou colónias, situados fora da Europa, e as circunscrições consulares judiciais, a respeito dos quais tiver sido feita a notificação. A declaração afirmativa será do mesmo modo depositada no arquivo do Governo dos Países Baixos, que dela enviará a cada um dos Estados contratantes, pela via diplomática, uma cópia autêntica.

ARTIGO 13.º

Os Estados representados na quarta Conferência de direito internacional privado são admitidos a assinar a presente Convenção até o depósito das ratificações previsto no artigo 11.º, alínea 1.ª

Depois desse depósito, serão sempre admitidos a aderir pura e simplesmente à mesma Convenção. O Estado que desejar aderir notificará a sua intenção por meio dum acto que será depositado no arquivo do Governo dos Países Baixos, o qual, pela via diplomática, enviará a cada um dos Estados contratantes uma cópia autêntica desse acto.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia a contar do depósito das ratificações previsto no artigo 11.º, alínea 1.ª

No caso do artigo 12.º, alínea 2.ª, entrará a presente Convenção em vigor quatro meses depois da data da declaração afirmativa e, no caso do artigo 13.º, alínea 2.ª, no sexagésimo dia depois da data da notificação das adesões.

Fica entendido que as notificações previstas no artigo 12.º, alínea 2.ª, não poderão efectuar-se senão depois da presente Convenção ser posta em vigor, em conformidade da alínea 1.ª do presente artigo.

ARTIGO 15.º

A presente Convenção vigorará durante cinco anos a contar da data indicada no artigo 14.º, alínea 1.ª

Este prazo começará a correr desde a referida data, ainda para os Estados que tiverem posteriormente aderido, e também pelo que respeita às declarações afirmativas feitas em virtude do artigo 12.º, alínea 2.ª

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denunciação.

Seis meses, pelo menos, antes de findar o prazo visado nas alíneas 2.ª e 3.ª, deverá a denunciação ser notificada ao Governo dos Países Baixos, que dela dará conhecimento a todos os demais Estados.

A denunciação pode não se aplicar senão aos territórios, possessões ou colónias, situados fora da Europa, ou também às circunscrições consulares judiciais, compreendidos em notificação feita em virtude do artigo 12.º, alínea 2.ª

A denunciação não surtirá efeito senão com referência ao Estado que a tiver notificado. A Convenção permanecerá executória para os demais Estados contratantes.

Em firmeza do que, os respectivos plenipotenciários assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Feito na Haia, aos 17 de Julho, de mil novecentos e cinco, num só exemplar, que será depositado no arquivo do Governo dos Países Baixos, e do qual uma cópia autêntica será, pela via diplomática, entregue a cada um dos Estados que se fizeram representar na quarta Conferência de Direito Internacional Privado.

Pela Alemanha:

(L. S.) Von Schloezerr.
(L. S.) Kriege.

Pour la Belgique:
(L. S.) *Guillaume*.
(L. S.) *Alfred van den Bulcke*.

Pour la France:
(L. S.) *Monbel*.
(L. S.) *L. Renault*.

Pour l'Italie:
(L. S.) *Tugini*.

Pour les Pays-Bas:
(L. S.) *W. M. de Weede*.
(L. S.) *J. A. Loeff*.
(L. S.) *T. M. C. Asser*.

Pour le Portugal:
(L. S.) *Conde de Selir*.

Pour la Roumanie:
(L. S.) *Edg. Mavrocordato*.

Pour la Suède:
(L. S.) *G. Falkenberg*.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por lei de 17 de Setembro de 1908, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para haver de produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza, do que, a presente Carta vai por mim assinada, e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 12 de Junho de 1912. — (L. S.) *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos*.

O instrumento desta ratificação foi depositado em Haia, a 24 de Junho último, juntamente com os instrumentos das ratificações da Alemanha, França, Itália, Países Baixos, România e Suécia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 22 de Julho de 1912. — *A. F. Rodrigues Lima*.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dezassete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e cinco se concluiu e assinou, na cidade da Haia, entre Portugal e outras Nações, pelos competentes Plenipotenciários, uma Convenção de direito internacional privado, relativa à interdição e às providências de protecção análogas, cujo teor é o seguinte:

TRADUÇÃO

Convention concernant l'interdiction et les mesures de protection analogues

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand; Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie, pour l'Autriche et pour la Hongrie; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc.; Sa Majesté le Roi de Roumanie, et Sa Majesté le Roi de Suède,

Désirant établir des dispositions communes concernant l'interdiction et les mesures de protection analogues,

Ont résolu de conclure une Convention à cet effet et ont, en conséquence, nommé pour Leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand:

MM. de Schloezer, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, et le Docteur Johannes Kriege, Son Conseiller intime de Légation;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie:

Pour l'Autriche et pour la Hongrie:

M. le Comte Christofe de Wydenbruck, Son Conseiller intime et Chambellan, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas,

Pour l'Autriche:

M. le Chevalier Robert Holzknacht de Hort, Chef de section au Ministère Impérial Royal autrichien de la Justice,

Pour la Hongrie:

M. Gustave Töry, Secrétaire d'Etat au Ministère Royal hongrois de la Justice;

Le Président de la République Française:

MM. de Monbel, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Française près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, et Louis Renault, Professeur de Droit International à l'Université de Paris, Jurisconsulte du Ministère des Affaires Etrangères;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Salvatore Tugini, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

MM. le Jonkheer W. M. de Weede de Berencamp, Son Ministre des Affaires Etrangères, J. A. Loeff, Son Ministre de la Justice, et T. M. C. Asser, Son Ministre d'Etat, Membre du Conseil d'Etat, Président de la Commission Royale de Droit International Privé, Président des Conférences de Droit International Privé;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc.:

M. le Comte de Selir, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. E. Mavrocordato, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté la Reine des Pays-Bas;

Pela Bélgica:
(L. S.) *Guillaume*.
(L. S.) *Alfred van den Bulcke*.

Pela França:
(L. S.) *Monbel*.
(L. S.) *L. Renault*.

Pela Itália:
(L. S.) *Tugini*.

Pelos Países Baixos:
(L. S.) *W. M. de Weede*.
(L. S.) *J. A. Loeff*.
(L. S.) *T. M. C. Asser*.

Por Portugal:
(L. S.) *Conde de Selir*.

Pela România:
(L. S.) *Edg. Mavrocordato*.

Pela Suécia:
(L. S.) *G. Falkenberg*.

Convenção relativa à interdição e às providências de protecção análogas

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão; Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria, pela Áustria e pela Hungria; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc.; Sua Majestade o Rei da România, e Sua Majestade o Rei da Suécia,

Desejando estabelecer disposições comuns relativamente à interdição e às providências de protecção análogas,

Resolveram concluir uma Convenção para este efeito, e consequentemente nomearam por Seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, em nome do Império Alemão:

Os Srs. de Schloezer, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, e Doutor Johannes Kriege, Seu Conselheiro Intimo de Legação;

Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria:

Pela Áustria e pela Hungria:

O Sr. Conde Christofe de Wydenbruck, Seu Conselheiro Intimo e Camarista, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

Pela Áustria:

O Sr. Cavaleiro Robert Holsknacht de Hort, Chefe de secção no Ministério Imperial e Rial Austriaco da Justiça,

Pela Hungria:

O Sr. Gustave Töry, Secretário de Estado no Ministério Rial Húngaro da Justiça;

O Presidente da República Francesa:

Os Srs. de Monbel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, e Louis Renault, Professor de Direito Internacional na Universidade de Paris, Jurisconsulto do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Sr. Salvatore Tugini, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Os Srs. Jonkheer W. M. de Weede de Berencamp, Seu Ministro dos Negócios Estrangeiros, J. A. Loeff, Seu Ministro da Justiça, e T. M. C. Asser, Seu Ministro de Estado, Membro do Conselho de Estado, Presidente da Comissão Rial de Direito Internacional Privado, Presidente das Conferências de Direito Internacional Privado;

Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc., etc.:

O Sr. Conde de Selir, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;

Sua Majestade o Rei da România:

O Sr. E. Mavrocordato, Seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos;